



PROCESSO : 2.940-8/2014
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS
DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – SECRETARIA DE
ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
RELATOR : VALTER ALBANO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pelo representante do Ministério Público de Contas contra o Acórdão 287/15 que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, relativas ao exercício de 2014.

Em atendimento ao disposto no art. 276 da Resolução Normativa 14/07¹ o recurso foi encaminhado à minha relatoria para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Por não envolver questões técnicas, deixei de encaminhar o recurso para análise da Secex, nos termos do § 2º², do artigo 271, da Resolução Normativa 14/07, e por se tratar de recurso interposto pelo Representante do Ministério Público de Contas, é dispensada nova manifestação, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 280³, da Resolução Normativa 14/07.

Em prévio juízo de admissibilidade, constato que a peça dos Embargos atende os requisitos formais do artigo 273⁴, da Resolução Normativa 14/07, sendo adequada

1 - **Resolução Normativa 14/07**: Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

2 - **Resolução Normativa 14/07**: Art. 271. (...) § 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.

3 **Resolução Normativa 14/07**: Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

4 - **Resolução Normativa 14/07**: Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável



(incisos I e V); interposta por quem tem **legitimidade** (inciso III); é **tempestiva** (inciso II), uma vez que o Acórdão 287/15, foi divulgado no Diário Oficial de Contas, edição 770, págs. 44 e 45, no dia 16/12/15, publicado no dia 17/12/15, e a Portaria 154/15, deste Tribunal, suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/15 à 20/01/16, (recesso e férias aos advogados). Portanto, o protocolo do recurso no dia 02/02/16, obedeceu o prazo de 15 dias estabelecido no parágrafo 3º, do artigo 270, da Resolução Normativa 14/07.

No mérito, o Embargante alega a existência de vícios no Acórdão em relação à 3 (três) questões: omissão na análise e julgamento da matéria preliminar arguida no Parecer 7.549/15, do Ministério Público de Contas, que visava a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Marcel Souza de Cursi; omissão quanto às recomendações e determinações sugeridas pela equipe técnica; e omissão quanto à aplicação de multas.

É o relatório necessário.

à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

5 Resolução Normativa 14/07: Art. 270. (...) § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.